



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722741/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.593 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente MONTEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-42.993, de 28 de fevereiro de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de impugnação contra a exclusão da interessada do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Por meio do ADE (Ato Declaratório Executivo) DRF/BHE Nº 423570, de 1º de setembro de 2010 (fls. 10), a contribuinte foi excluída do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2011, em virtude de existirem, em seu nome, débitos com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa.

No referido ADE, consta que os débitos motivadores da exclusão foram os seguintes:

05/2008 R\$ 3.200,96; 06/2008 R\$ 7.558,10; 08/2008 R\$ 13.436,61; 09/2008 R\$ 16.637,04; 10/2008 R\$ 21.877,52; 11/2008 R\$ 5.753,58; e 12/2008 R\$ 832,00

Cientificada da exclusão em 22/09/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 80, em 20/10/2010 (data da formalização do presente processo), a interessada apresentou a impugnação de fls. 2/7, com as seguintes alegações:

- Não se encontra devedora dos tributos cobrados, uma vez que aderiu ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009.
- Que não há motivo para revogação do referido parcelamento, que se encontra com as parcelas em dia.
- Que no Ato Declaratório em momento algum foi esclarecida a razão da exclusão do parcelamento e do vencimento antecipado dos débitos.
- Que a aderiu ao parcelamento exatamente em razão das dificuldades financeiras por que passou, o que a impossibilitou saldar os débitos com a Receita Federal.
- Que a Lei nº 11.941/09 não traz qualquer restrição quanto à inclusão dos débitos do Simples Nacional - Ainda que seja negada a manutenção do parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, deverá ser mantida no Simples, uma vez que foi vencedora em ação judicial interposta, para devolução das retenções de 11% a título de contribuição previdenciária das notas fiscais emitidas.

Em seguida, transcreve e comenta decisão no processo judicial nº 2010.38.00.007.680-1, que, supostamente, garantiu seu direito.

Conclui que, por ser detentora de crédito com a União em valor superior à dívida executada, é perfeitamente possível a compensação de seu crédito com o débito identificado, o que afastaria sua inadimplência.

Tendo em vista que a dívida notificada deverá ser recalculada, indica como perito o contador Laert Silva, que deverá responder aos quesitos abaixo formulados:

1. Qual o saldo devedor especificado no Ato Declaratório e devidamente atualizado pela impugnante?
2. Qual o crédito atualizado do Impugnante nos autos do processo nº 2010.38.00.007.680-1?
3. Procedendo à compensação, nos termos do art. 156 do CTN, qual o remanescente e em proveito de qual das partes?

Requer, ainda, que, após a apuração do débito e crédito, deverá ser concedido prazo para quitar integralmente seu débito, caso ainda haja saldo devedor.

Acrescenta que, caso se entenda pela desnecessidade de prova pericial, a apuração dos valores deverá ser providenciada pela própria Secretaria da Receita Federal, por meio de simples diligência.

Por fim, requer *I - a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório DRF/CON nº 423570, até provimento final da presente impugnação/manifestação de inconformismo;*

II - a suspensão da exigibilidade do débito notificado em razão da adesão do Impugnante ao parcelamento concedido pela Lei 11.941/09, mantendo-se por consequência todos os termos estabelecidos no ato do parcelamento;

E, sucessivamente, *III - na hipótese, de por absurdo, ser indeferido o pedido do item II, seja deferida a compensação do débito notificado com o crédito decorrente da indevida retenção dos 11% de contribuição previdenciária das notas fiscais emitidas, tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo 2010.38.00.007.680-1 e o reconhecimento dos pedidos pela própria Procuradoria Federal, nos termos da Portaria nº 294/2010 -PGFN;*

IV - seja determinada a realização de perícia técnica para que reste apurado o saldo devedor e o crédito do Impugnante a fim de proceder a compensação entre eles e/ou, caso assim não entenda, seja a Impugnação baixada em diligência para que a própria Secretaria da Fazenda proceda ao cálculo dos débitos/créditos.

Instruem os autos os docs. de fls. 8/93, constituídos, dentre outros, por telas de “Informações de Apoio para Emissão de Certidão” (fls. 11/13, 74/77 e 87/91); cópia de Decisão proferida pela 17ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, no processo 2010.38.00.007680-1 (fls. 17/18); cópias de notas fiscais de serviço emitidas pela interessada (fls. 19/72) e cópias de comprovantes de pagamentos do Simples Nacional (fls. 78/79).

Em 14 de março de 2011, protocolizou o requerimento de fls. 81, em que reitera o pedido de suspensão dos efeitos do ADE DRF/BHE Nº 423570.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2010

EXCLUSÃO POR DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

Não poderá permanecer no Simples Nacional a empresa excluída em razão de débitos sem exigibilidade suspensa, se não comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias após a ciência, os débitos motivadores da exclusão..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 23/04/2013 (e-fls. 102) e apresentou recurso voluntário no dia 23/05/2013 (e-fls. 46 a 48), conforme fatos e fundamentos a seguir sintetizados:

Afirma que não possui débitos que justifique a sua exclusão do Simples, isso porque os débitos foram parcelados através da Lei nº 11.941/09 e a mesma encontra-se em dia com o pagamento. Alega que a citada Lei permite o parcelamento de todo e qualquer débito desde que administrados pela SRF e PGFN, diante disso entende que deve ser mantido o parcelamento e a suspensão do débito.

Ultrapassado o argumento acima, a Recorrente expõe que entrou com Mandado de Segurança para obter a devolução das retenções de 11% a título de contribuição previdenciária das notas fiscais por ela emitidas, sendo vencedora da ação. Diante disso, possui a contribuinte crédito com a União Federal no valor de R\$ 63.389,43. Esse valor é superior a dívida e, diante disso, entende que deve ser efetuada a compensação.

Defende que vem pagando o parcelamento mencionado regularmente e defende a necessidade de perícia para se verificar o montante atualmente devido pela Recorrente e concessão de prazo para quitação do débito.

Por fim, requereu a suspensão da exigibilidade do débito e dos efeitos do ADE objeto deste litígio, e a procedência do recurso voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A LC n.º 123/2006, em seu art.17 determina:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da empresa no sistema Simples em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Os débitos objeto do processo compreendem períodos entre o mês 05 a 12/2008 e aduz a Recorrente ter aderido ao parcelamento de débitos da Lei n.º 11.941/2009.

A Lei n.º 11.941/2009, entre outras medidas, instituiu o parcelamento especial para os débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008, cito:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial PAES, de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional PAEX, de que trata a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados (...).

O recibo da inclusão de débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 traz a informação de que o sujeito passivo, optante do parcelamento, aceita plenamente todas as condições estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22.07.2009, que assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

(...)

3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim, os débitos apurados na forma do Simples Nacional não poderiam ter sido incluídos no parcelamento, razão pela qual se pode concluir que os débitos em tela não estavam quitados nem se encontravam com sua exigibilidade suspensa no prazo regulamentar.

Outrossim, importante registrar, em que pese o inconformismo da Recorrente, que os débitos de Simples Nacional até a Lei Complementar n.º 139/2011 não poderiam ser parcelados, em razão de inexistência de previsão legal, apenas a partir da citada Lei Complementar, que alterou a Lei Complementar n.º 123/2006, passou a existir previsão de parcelamento de débito do Simples Nacional.

Diante disso, à época do recebimento do ADE, a empresa não possuía débitos com exigibilidade suspensa e a regularização ocorreu após o prazo concedido para pagamento dos débitos.

No tocante ao requerimento de compensação, esse não pode ser analisado nos presentes autos, isso porque a declaração de compensação possui procedimento próprio, instituído por Lei e que deve ser obedecido. O objeto destes autos limita-se unicamente a correção (ou não) da exclusão da Recorrente do Sistema Simplificado.

Quanto ao pedido de perícia, entendo que não deve prosperar, isso porque a competência para análise do valor do débito é da DRF que jurisdiciona a Recorrente. Como citado acima, a demanda limita-se a analisar se a contribuinte estava (ou não) com débitos sem exigibilidade suspensa na data de recebimento do ADE que implique sua exclusão do Simples Nacional. A análise de créditos originados de pagamentos e o débito atual da contribuinte devem ser analisados pela DRF competente.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes